

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0396 / 2014

DE

2014

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0396 / 2014

DE

19/08/2014

PROMOVENTE:

VEREADOR

ARSELINO TATTO

VEREADOR

JAIR TATTO

E M E N T A:

INSTITUI A SEMANA DA FAMÍLIA, A SER REALIZADA ANUALMENTE
PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ARQUIVADO EM / /

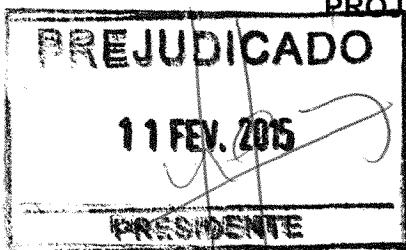
CHEFE DE SEÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Arselino Tatto

01 - PL
01- 00396/2014



PROJETO DE LEI Nº 2014

Institui a Semana da Família, a ser realizada
anualmente pela Secretaria Municipal de
Educação.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica instituída a Semana da Família, a ser realizada anualmente, nos primeiros dias após o domingo do Dia dos Pais.

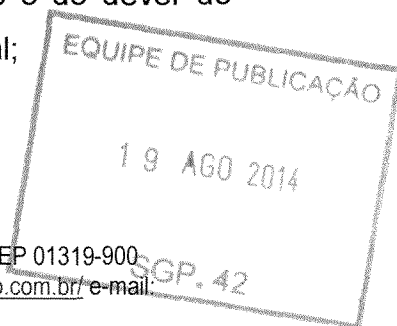
§ 1º - A Semana da Família integra o Calendário Oficial de Datas, Eventos e Feriados da Cidade de São Paulo, nos termos da Lei n 15.784/2013.

§ 2º - A Semana da Família será realizada por todas as unidades integrantes da rede pública municipal de ensino.

Art. 2º São diretrizes para a realização da Semana da Família:

I – agenda de atividades e palestras que tratem da importância da família como lugar adequado para a felicidade humana;

II – o reconhecimento da Família como base da sociedade e o do dever do Estado de protegê-la, conforme art. 226 da Constituição Federal;



segue(m), juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 4 a folha de informação
sob nº 5. 2.01.8.14
Ass: CO

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100 406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Arselino Tatto

Folha nº 02 do pr
Nº 01.396 - 14
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

III - o fortalecimento de ações integradas e articulação entre os diversos órgãos da Administração Pública, sociedade civil e entidades religiosas para a transmissão de princípios de cidadania e direitos humanos.

Art. 3º Compete à Secretaria Municipal de Educação fomentar, organizar e coordenar as ações da Semana da Família.

Parágrafo único - As ações da Semana necessariamente envolverão a participação de professores, estudantes, funcionários, pais, responsáveis, que procurarão incentivar a participação de toda a comunidade no entorno da Unidade Escolar.

Art. 4º Para a consecução das diretrizes previstas por esta lei, a Secretaria Municipal de Educação poderá firmar instrumentos de cooperação e parceria com:

I - as diferentes esferas do Poder Público Municipal;

II - organizações da sociedade civil de direitos humanos e religiosas que se dedicam a matéria;

III - Secretaria Nacional de Direitos Humanos da Presidência da República;

IV – Conselhos de participação popular.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

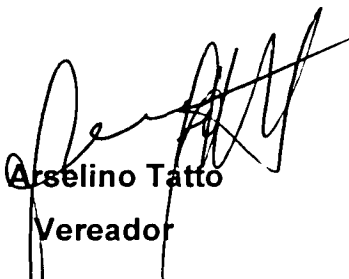
Gabinete do Vereador Arselino Tatto

Folha nº 03 do proc
Nº 01.396 de 14
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

Art. 5º As despesas para execução desta Lei correm por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2014.


Arselino Tatto
Vereador


Jair Tatto
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Arselino Tatto

Folha nº 04 do proc
Nº 01.396 de 14

Adelina Ciconi - Ass. Parlamentar
RF 100 406

JUSTIFICATIVA

O Presente projeto de lei institui a **Semana da Família**, evento integrante do Calendário Oficial de datas e eventos da Cidade de São Paulo, comemorada nos primeiros dias após o domingo do Dia dos Pais nas escolas públicas municipais.

Criada em 1992, a Semana Nacional da Família é um evento anual e integra o calendário das paróquias e comunidades de todo o Brasil. Dada a sua importância para a nossa Cidade, nosso mandato a incluiu no Calendário Oficial de datas e eventos e pretende estende-la para que as escolas da rede municipal de ensino a adotem como tema extra-curricular.

A convivência familiar, antes de ser um direito é uma necessidade, pois é na família que se estabelece a primeira relação de afeto, sobre a qual se apoia todo o desenvolvimento posterior do indivíduo.

A Constituição Brasileira reconhece expressamente, artigo 226, a família como base da sociedade. Assim, o Estado deve sempre protegê-la, não deixando dúvidas da importância desta primeira unidade social que crianças e adolescentes têm contato ao nascer.

A Semana da Família é uma oportunidade para a rede municipal de ensino promover debates sobre a importância do afeto familiar na formação dos indivíduos, sobre rompimentos familiares e sobre a situação de abandono de crianças e jovens na nossa cidade.

Em face do exposto, solicito a este parlamento, a aprovação da presente propositura, dada a sua relevância e interesse público.

SRM/sr



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 01-394 de 20 14, 20 8 14 (a)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100 406

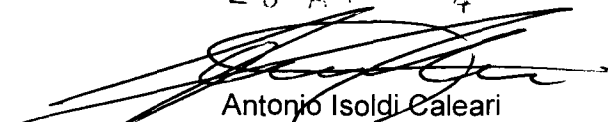
LIDO HOJE 19 AGO 2014
ÀS COMISSÕES DE:
<u>CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO</u>
<u>EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE</u>
<u>ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA</u>
<u>RELAÇÕES E ORGANIZAÇÃO</u>
<u> </u>
<u> </u>
<u> </u>
<u> </u>
PRESIDENTE

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

20 AGO 2014


Antonio Isoldi Caleari
Supervisor Substituto – SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DE SÃO PAULO SETOR DE PESQUISA E APOIO ÀS PROPOSITURAS	
EM <u>20/08/14</u>	HO <u>16</u>
POR <u>Isol</u>	
SALDA: <u>19/08/14</u> AS <u>13</u>	ASS: <u>Al</u>

06 14 5 17 09 14

APR 22 1968

1. The first part of the document is a letter from the author to the reader, dated 1890. It discusses the author's interest in the subject of the book and the reasons for writing it. The letter is signed "J. H. H."



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 06
Proc. Nº 01-0396/14
Ol
Alessandra Labaki
RF. 11.136

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL0396/14

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado:

- Constituição Federal – art. 226 e ss;
- Lei Municipal nº 14.485, de 19 de julho de 2007, que consolida a Legislação Municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências (especialmente art. 7º, CXC);
- Lei Municipal nº 15.784, de 29 de maio de 2013, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir a Semana da Família, a ser comemorada anualmente nos sete primeiros dias após o domingo do dia dos pais, e dá outras providências.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

Vale salientar que o presente PL0396/14 busca acrescentar dispositivos na Lei Municipal nº 15.784/13.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 05.

São Paulo, 12 de setembro de 2014.

Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora Substituta do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

Texto compilado

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (Regulamento)

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (Regulamento)

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Regulamento)

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso

(Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (Regulamento)

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

~~§ 6º - O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.~~

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. Regulamento

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

~~Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.~~

~~§ 1º - O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:~~

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

~~II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos;~~

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

~~III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;~~

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

~~VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins;~~

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 4º - A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º - A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º - No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A lei estabelecerá: (Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens; (Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. (Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º - Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

CAPÍTULO VIII DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º - São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º - As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º - O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º - As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

Base de dados : legis

Pesquisa : 14485

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.485 19/07/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 102/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Todos os Vereadores

Regulamentação: Decreto nº 50.023/2008 - Regulamenta o Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo, relativamente ao disposto nos arts. 2º a 6º desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Lei nº 15.320/2010 - Revoga a alínea "a" do inciso LXIX do art. 7º desta Lei.; ([ver documento](#))Lei nº 15.342/2010 - Revoga a alínea "b" do inciso LXXIX do art. 7º desta Lei. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Decreto nº 49.133/2008 - Inclui a "São Paulo Fashion Week" no Calendário de que trata esta Lei.
- Decreto nº 51.228/2010 - Inclui a "São Paulo Indy 300" no Calendário de que trata esta Lei.
- Decreto nº 54.788/2014 - Inclui a "Feira da Alasita" no Calendário de que trata esta Lei.
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 994.09.229.553-6 - Por meio do Acórdão publicado em 12/11/2010, o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgou extinta, sem resolução do mérito, a ação movida pelo Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de São Paulo, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade da Lei 13.707/2004, posteriormente revogada por esta Lei, que institui em seu art. 9º o feriado do "Dia da Consciência Negra". Por fim, esclarece-se que a referida decisão não transitou em julgado. DOC 24/11/2010 p. 99 c. 1.

Alterações: Lista de alterações desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.485 DE 19 DE JULHO DE 2007

(PROJETO DE LEI Nº 102/07)

(TODOS OS SRS. VEREADORES)

Consolida a Legislação Municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Antônio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo.

CAPÍTULO I

DO CALENDÁRIO DE EVENTOS

Art. 2º O Executivo organizará e publicará, em cada ano, o Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo, do qual constarão todos os acontecimentos e eventos culturais, artísticos, esportivos, festivais, de lazer e datas comemorativas, instituídos por leis ou decretos municipais, além daqueles já tradicionalmente realizados no Município.

Art. 3º Além dos eventos referidos no artigo anterior, serão incluídos no Calendário aqueles que, de qualquer modo, contribuam para atingir os seguintes objetivos:

I - incremento do turismo;

II - conservação e desenvolvimento das tradições folclóricas brasileiras;

III - recreação popular;

IV - desenvolvimento das atividades econômicas, da indústria e do comércio;

V - estímulo à exportação de produtos nacionais.

Art. 4º Serão incluídos obrigatoriamente no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo de cada ano:

I - as festividades da Semana da Pátria;

II - as festividades comemorativas da fundação da Cidade de São Paulo;

III - os festejos carnavalescos;

IV - as festas de Natal, Fim-de-Ano e da Primavera.

Art. 5º Deverá ser dada publicidade ao Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo até o dia 30 de novembro de cada ano, relacionando os eventos a serem realizados de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano seguinte.

Art. 6º Todos os eventos constantes do Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo deverão utilizar-se do slogan "São Paulo Capital da Gastronomia", quando de sua divulgação.

CAPÍTULO II

DAS DATAS COMEMORATIVAS E EVENTOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 7º Constituem datas comemorativas e eventos anuais do Município de São Paulo, devendo ser inseridos no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo de que trata o Capítulo I desta lei:

I - a Feira de Arte, Artesanato, Antiguidades, Gastronomia, Cultura e Lazer da Praça da República;

II - a Semana da Feira de Livros Religiosos e Filosóficos, promovida pelas entidades, livrarias e editoras religiosas com sede ou filial no Município;

III - a Semana Municipal de Combate e Prevenção ao Enfarte na Infância e Adolescência, a ser comemorada, anualmente, juntamente com a Semana do Coração, sendo que no desenvolvimento de atividades durante o evento, o Poder Executivo deverá buscar, na medida do possível, a implementação dos seguintes objetivos: promoção de ampla divulgação nos meios de comunicação, respeitado o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal; celebração de parcerias com universidades, sindicatos e demais entidades da sociedade civil, para a organização de debates e palestras sobre a prevenção de enfarte na infância e adolescência; realização de outros procedimentos úteis para a consecução dos objetos deste evento; realização de

CLXXXVI - 07 de setembro:

o Dia do Primeiro de Maio Futebol Clube do Tatuapé;

CLXXXVII - 08 de setembro:

o Dia da Penha de França;

CLXXXVIII - 09 de setembro:

o Dia do Beato Antonio Frederico Ozanam, a ser comemorado anualmente;

CLXXXIX - 10 de setembro:

o Dia das Comitivas de Rodeio;

CXC - 11 de setembro:

a) o Dia do Luto da Família Policial, podendo o Poder Público, nos termos da lei, apoiar eventos ligados à comemoração da data ora criada, inclusive autorizando o uso de espaços públicos para o evento e atividades correlatas;

b) o Dia do Jornalista;

c) o Dia do Árbitro Esportivo;

CXCI - 12 de setembro:

o Dia do Transporte Alternativo;

CXCII - 14 de setembro:

a) o Dia do Bairro Jaçanã;

b) o Dia do Surf, no âmbito da Secretaria Municipal de Esportes, Recreação e Lazer, a ser comemorado com reuniões, palestras e competições voltadas para incentivar a prática deste esporte pelos jovens;

CXCIII - 15 de setembro:

a) o Dia do Trabalho Comunitário;

b) o Dia da Guarda Civil Metropolitana, devendo ser comemorada com reuniões, palestras e eventos para a corporação;

CXCIV - 16 de setembro:

o Dia do Caminhoneiro;

CXCV - 17 de setembro:

o Dia da Costureira;

CXCVI - 18 de setembro:

o Dia da Televisão;

CXCVII - 20 de setembro:

a) o Dia do Balconista;

b) o Dia do Treinador Esportivo;

CXCVIII - 21 de setembro:

a) o Dia da Armênia;

b) o Dia do Bairro Cidade São Mateus;

c) o Dia do Rock, no âmbito de Secretaria Municipal de Cultura, a ser comemorado com reuniões, palestras, demonstrações e apresentações voltadas para instrumentistas iniciantes ou profissionais, para críticos musicais e ainda com grande show aberto ao público;

d) o Dia do Bairro de Perus;

CXCIX - 22 de setembro:

a) o Dia do Campo Limpo;

b) o Dia Municipal Sem Carro, sendo a adesão ao não-uso de carros nesse dia voluntária, devendo o Poder Público Municipal ao longo de todo o ano e destacadamente nesse dia, envidar esforços para promover atividades educativas e a realização de campanhas e programas para obter adeptos ao não-uso de carros;

CC - 23 de setembro:

a) o Dia do Bairro de Mirandópolis, devendo sua comemoração ser realizada no domingo mais próximo da referida data, e convidados os Clubes de Serviço, as Sociedades Amigos de Bairro e outras entidades comunitárias a participar das comemorações, a fim de divulgar o período comemorativo;

Base de dados : legisPesquisa : **15784**Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 15.784 29/05/2013 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir a Semana da Família, a ser comemorada anualmente nos sete primeiros dias após o domingo dos Pais, em agosto, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 322/2012 (ver documento)

Autor(es): Arselino Tatto

Notas: - A ser comemorada anualmente nos sete primeiros dias após o domingo dos Pais.

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 05/06/2013, p. 87 c. 4

LEI Nº 15.784 DE 29 DE MAIO DE 2013

(PROJETO DE LEI Nº 322/12)

(VEREADOR ARSELINO TATTO - PT)

Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir a Semana da Família, a ser comemorada anualmente nos sete primeiros dias após o domingo dos Pais, em agosto, e dá outras providências.

José Américo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica inserido inciso ao art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a seguinte redação:

“sete primeiros dias após o domingo dos Pais, em agosto:

- a Semana da Família.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 03 de junho de 2013.

JOSÉ AMÉRICO, Presidente

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 03 de junho de 2013.

KAREN LIMA VIEIRA, Secretária Geral Parlamentar

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 17.09.14 às 16h46
RF 11.197
CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

Ilustre Vereador / Ilustre Vereadora

Juliana Cardoso

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 18/09/2014

Prezante

Ass. O prazo para manifestação é de 8 dias,
de acordo com o § 5º artigo 83 do RI.

RECEBIDO - CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
Setor: <u>1</u>			
EM	<u>18/09/2014</u>	<u>14h12m</u>	
POR	<u>M. José</u>		
SAÍDA:	AS:	h	ASS:

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue anexo nesta data documento rubricado

sob nº 14 e folha de informação nº

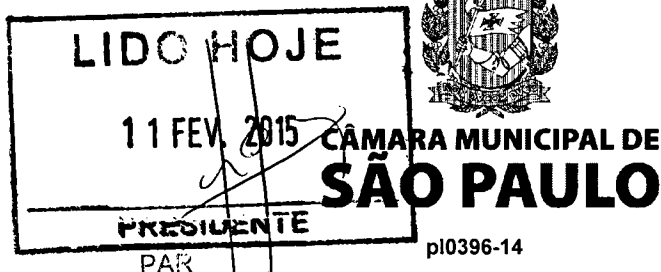
15 a 16 em 26/12/15

Nome Elaine

RF 10048 SGP-12

Secretaria

~~SEM EFEITO~~
~~SEM EFEITO~~
~~SEM EFEITO~~
~~SEM EFEITO~~

15
01-396/14

pl0396-14

PARECER Nº 65/2015

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0396/14.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa dos nobres Vereadores Arselino Tatto e Jair Tatto, que dispõe sobre a inclusão da Semana da Família, no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo.

Segundo a propositura, esse evento será comemorado anualmente nos primeiros dias após o domingo do Dia dos Pais, sendo necessário, para tanto, acrescentar alínea ao inciso CLXXVII do artigo 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

Com efeito, o artigo 30, inciso I, da Carta Magna permite que o Município edite leis sempre que a questão social envolva algum interesse local, como é o caso em comento.

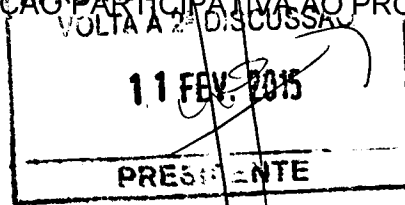
Assim, a matéria não encontra óbices legais, estando amparada no art. 13, inciso I, e art. 37, *caput*, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Por se tratar de matéria sujeita ao *quorum* de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

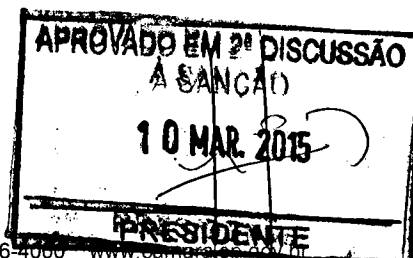
Não obstante, a título de aperfeiçoamento do projeto de Lei em análise, adaptando-o às regras de técnica legislativa elencadas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, bem como para suprimir dispositivos inconstitucionais por atribuírem função ao Executivo, sugerimos o Substitutivo a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0396/14.



Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo a Semana da Família, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

RELCOM
65/2015



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0396-14

Art. 1º Fica inserida alínea ao inciso CLXXVII do art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a seguinte redação:

"Terceira semana do mês de agosto: Semana da Família durante a qual a rede pública municipal de ensino poderá participar objetivando a realização de palestras e atividades que enalteçam a importância da família como base da sociedade e fator preponderante para a felicidade humana, devendo o Estado protegê-la." (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 11/02/15.

EDUARDO TUMA

ADOLFO QUINTAS

GEORGE HATO

ARSELINO TATTO

JULIANA CARDOSO

CONTE LOPES

ROBERTO TRIPOLI

CORONEL CAMILO

SANDRA TADEU

À SGP -

Em

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 12 / 02 / 15

Pág. 101 Col. 1

Conferido

À SGP - 21

Em

11 / 02 / 15

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

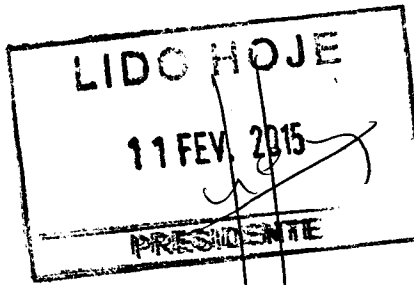
Segue anexo juntado, nesta data, o anexo 2

16

17 a 19

20 a 215

RF Elaine Gonçalves Gavrilin



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAR

114/2015

**PARECER CONJUNTO Nº 114/2015 DAS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; E DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 396/14.**

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Arselino Tatto e Jair Tatto, que "institui a Semana da Família, a ser realizada anualmente pela Secretaria Municipal de Educação.

A propositura institui a Semana da Família, a ser realizada anualmente, nos primeiros dias após o domingo do Dia dos Pais, que integrará o Calendário Oficial de Datas, Eventos e Feriados da Cidade de São Paulo, nos termos da Lei n 15.784/2013, sendo realizada por todas as unidades integrantes da rede pública municipal de ensino.

De acordo com a justificativa, o autor informa que "a Semana Nacional da Família é um evento anual e integra o calendário das paróquias e comunidades de todo o Brasil. Dada a sua importância para a nossa Cidade, nosso mandato a incluiu no Calendário Oficial de datas e eventos e pretende estende-la para que as escolas da rede municipal de ensino a adotem como tema extra-curricular. A convivência familiar, antes de ser um direito é uma necessidade, pois é na família que se estabelece a primeira relação de afeto, sobre a qual se apoia todo o desenvolvimento posterior do indivíduo."

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo ao projeto em tela, visando adequá-lo à melhor técnica legislativa.

Tendo em vista a relevância social do projeto, quanto ao mérito, a Comissão de Administração Pública consigna voto FAVORÁVEL à aprovação da propositura, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

RELCOM

115/2015



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 396/14

Folha nº 18 do proc.
nº 01-396 de 20 14

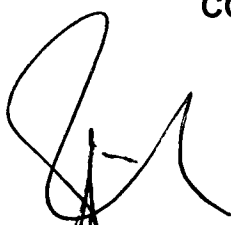
Elaine  Gavioli

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes manifesta-se FAVORAVELMENTE à sua aprovação, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A Comissão de Finanças e Orçamento, quanto ao aspecto financeiro, nada tem a opor à propositura, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Comissões Reunidas, em 11/02/15

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA *OK*


ANÍBAL DE FREITAS

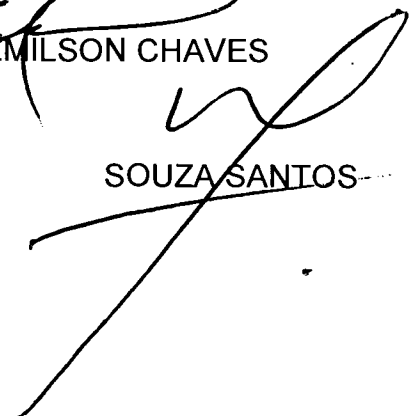

JOSÉ AMÉRICO


GILSON BARRETO

MARIO COVAS NETO


MARQUITO


PASTOR EDEMILSON CHAVES


SOUZA SANTOS



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 396/14

Folha nº 19 do proc.
nº 01-396 de 20 14

Elaine Gonçalves Gavioli
RE 160465

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

REIS

CLAUDINHO DE SOUZA

JEAN MADEIRA

Marta Costa
MARTACOSTA

OTA

ELISEU GABRIEL

TONINHO VESPOLI

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

064

MILTON LEITE

ABOU ANNI

JAIR TATTO

ADILSON AMADEU

LAÉRCIO BENKO

AURÉLIO NOMURA

PAULO TORILO

DAVID SOARES

RICARDO NUNES

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 25/02/15
Pág. 76 Col. 1
Conferido: _____

Paulo Victor Freire Ribeiro
Secretário da Comissão
RFB 1035

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 20 a 25
folha de informação sob
nº 02/03/2015

Atestado de Recebimento
RFB 5153

- "PL 396/2014, dos Vereadores ARSELINO TATTO (PT) E JAIR TATTO (PT).
Institui a Semana da Família, a ser realizada anualmente pela Secretaria Municipal de Educação. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Peço ao Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer.

- É lido o seguinte: (Parecer ao PL 396/14)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça ao PL 396/2014. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.
(Pausa) Aprovado em primeira discussão. Volta em segunda.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 21 e
folha de informação sob
nº 22 de 13/03/2015

Auxiliar T.º. Administrativo
RF 50588

- **“PL 396/2014**, dos Vereadores ARSELINO TATTO (PT) E JAIR TATTO (PT).
Institui a Semana da Família, a ser realizada anualmente pela Secretaria Municipal de Educação. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao PL 396/2014. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) **Está aprovado. Vai à sanção.**

Passemos ao item seguinte.

O SR. ATÍLIO FRANCISCO (PRB) – Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) – Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Atílio Francisco.

O SR. ATÍLIO FRANCISCO (PRB) – (Pela ordem) – O item 26, que é o projeto 427/2012, de minha autoria, foi enviado ao Governo para uma análise, para verificar a possibilidade de sanção ou não, e isso já faz algum tempo - quase um ano que está na mão do Governo – e, até agora, não tive resposta.

Por essa razão, peço o adiamento.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) – É regimental. A votos o adiamento. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que



do processo nº 01-396..... de 2014.....15./.....12./.....2014. (a)

Assinatura
Assessor Técnico Administrativo
RF 51639

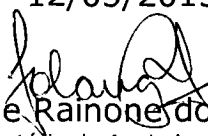
À SGP-23

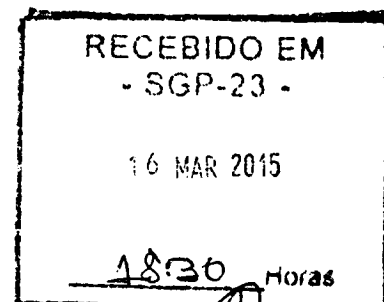
Sr Supervisor,

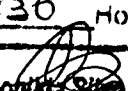
O Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, de folhas 15 e 16, ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 191ª Sessão Extraordinária, no dia 10 de março do corrente.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto Legislativo.

12/03/2015


Solange Rainone dos Santos
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



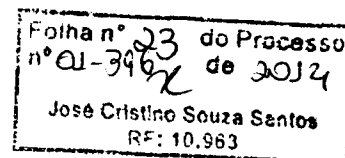

Creusa Leônidas Silva Zaccarias
Técnico Administrativo

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob n° 23 a 29 e folha de
informação sob n° 30 15/04/15.
Assinado
José Crisiano Souza Santos
RF 10.063



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA



São Paulo, 11 de março de 2015.

Ofício SGP-23 nº 289/2015

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 10 de março do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 396/14, de autoria dos Vereadores Arselino Tatto e Jair Tatto, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo a Semana da Família, e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.


ANTONIO DONATO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

ARS/chll



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 24 do Processo
nº 05-396 de 2014
José Cristino Souza Santos
RF: 10.963

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 10 DE MARÇO DE 2015

Cópia extraída de fls. 15/16 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 396/14)
(VEREADORES ARSELINO TATTO – PT E JAIR TATTO – PT)

Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo a Semana da Família, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 10 de março de 2015, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica inserida alínea ao inciso CLXXVII do art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a seguinte redação:

"Terceira semana do mês de agosto: Semana da Família durante a qual a rede pública municipal de ensino poderá participar objetivando a realização de palestras e atividades que enalteçam a importância da família como base da sociedade e fator preponderante para a felicidade humana, devendo o Estado protegê-la." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 11 de março de 2015.

ANTONIO DONATO
Presidente

ARS/chll



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 25 do Processo
nº 01-396 de 2014
José Cristino Souza Santos
RF: 10.963

São Paulo, 18 de março de 2015.

Recebi ofício SGP-23 nº 289, de 11 de março de 2015, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 396/14, de autoria dos Vereadores Arselino Tatto e Jair Tatto.

S.G.
20 MAR 2015
RECEB
Albertina Florentina de Souza
RF: 793.09215
SGM/ATL



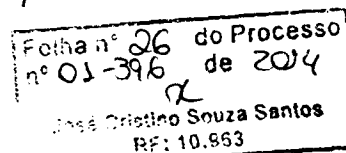
Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 9 de abril de 2015.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 44/15-C

Ref.: OF-SGP-23 nº 289/2015



DOCREC
293/2015

Senhor Presidente

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do disposto no artigo 42, § 7º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, caberá a essa E. Câmara a promulgação da lei relativa ao Projeto de Lei nº 396/14, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo a Semana da Família, tendo-lhe sido reservado o número 16.153.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


FERNANDO HADDAD
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/bam
Reserva 16.153

15:25 10/04/2015 011494 - Protocolo Legislativo - SGP.22

À SGP - 23
Em. 10/09/2018
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.22
P.T. 10.860



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA

Folha n° 24 do Processo
n° 03-396 de 2014
José Cristino Souza Santos
RF: 10.963

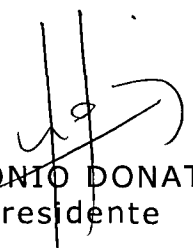
São Paulo, 10 de abril de 2015.

Ofício SGP-23 nº 560/2015

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência carta de promulgação da Lei nº 16.153, de 09 de abril do corrente, promulgada pela Câmara, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo a Semana da Família, e dá outras providências, relativa ao Projeto de Lei nº 396/14, de autoria dos Vereadores Arselino Tatto e Jair Tatto.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.

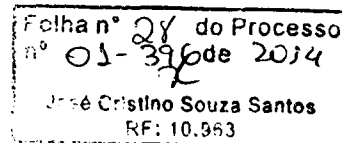

ANTONIO DONATO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

ARS/rnb.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



LEI Nº 16.153 DE 09 DE ABRIL DE 2015
(PROJETO DE LEI Nº 396/14)
(VEREADORES ARSELINO TATTO – PT E JAIR TATTO – PT)

Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo a Semana da Família, e dá outras providências.

Antonio Donato, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica inserida alínea ao inciso CLXXVII do art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a seguinte redação:

“Terceira semana do mês de agosto: Semana da Família durante a qual a rede pública municipal de ensino poderá participar objetivando a realização de palestras e atividades que enalteçam a importância da família como base da sociedade e fator preponderante para a felicidade humana, devendo o Estado protegê-la.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


ANTÔNIO DONATO
Presidente

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 10 de abril de 2015.


BRENO GANDELMAN
Secretário Geral Parlamentar

ARS/rnb.

15

04

15

104

02



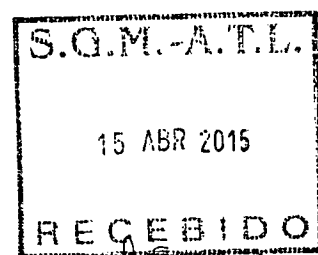


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 29 do Processo
nº 05-396 de 2014
José Cristino Souza Santos
RF: 10.963

São Paulo, 15 de abril de 2015.

Recebi ofício SGP-23 nº 560, de 10/04/15, encaminhando ao Executivo texto da Lei nº 16.153, de 09 de abril do corrente, promulgada pela Câmara, de acordo com o § 7º do art. 42 da LOMSP, relativa ao Projeto de Lei nº 396/14, de autoria dos Vereadores Arselino Tatto e Jair Tatto.



Quarati
Eliane Stevanatto Gastos
RF: 518.605.6.00
SGM/ATL



do processo nº ..01-0396..... de 2014....., .15..../.04.../2015..... (a)*Alta*.....

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Técnico Administrativo

À SGP-33 – Senhor Supervisor,

Processo encerrado para esta Unidade.

Para arquivamento.

SGP-23, 15/04/2015.

Anderson
ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n°.....e folha de informação
sob n°...31..... 24/04/2015

Jose Sousa Batista
Jose Sousa Batista - RF 11.092
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 31
do processo 01-396 de 2014 24/04/2015

J. Batista
José de Souza Batista
RF 11092

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 31 fls.
Arquivado em 24/04/2015
O Funcionário

J. Batista
José de Souza Batista
RF 11092